



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15374.900657/2008-63  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-004.300 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de março de 2020  
**Recorrente** FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1998

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Em se tratando de compensação com crédito oriundo de saldo negativo, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data de entrega da declaração que o constitui.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para afastar o óbice da decadência, devendo o processo retornar à Unidade de Origem para que proceda a análise da liquidez certa dos créditos requeridos, via despacho decisório complementar, e verifique a disponibilidade e suficiência do mesmo em face da compensação declarada.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente) e Nelso Kichel.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 204 a 211) interposto contra o Acórdão nº 12-24.589, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro/RJ (fls. 195 a 199), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de

Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO EXTINTO. PRESCRIÇÃO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO.

O direito de postular a restituição do tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido se extingue com o decurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento, razão pela qual a respectiva importância deixa de traduzir, a partir de então, crédito disponível para a compensação de débito tributário.

Compensação não Homologada"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" 1. No dia 30.06.2004, a interessada transmitiu para a Secretaria da Receita Federal (SRF) o PER/DCOMP 31372.23231.300604.1.3.02-0434 (fls. 2/6) no qual informou que havia compensado um débito de R\$ 350.465,00, relativo ao imposto de renda estimado de março de 2003, acrescido de juros de mora, com um crédito decorrente do saldo negativo do mesmo imposto, do ano calendário de 1998.

2. No despacho decisório eletrônico proferido pela DERAT/DRJ (fls. 8), consta que a não-homologação da compensação efetuada decorreu do fato de, na data da transmissão do PER/DCOMP, já se encontrar extinto o direito à restituição do crédito, em virtude do decurso do prazo de cinco anos, contados da data da apuração do saldo negativo do imposto de renda daquele ano calendário.

3. A decisão da DERAT/RJ está fundamentada nos seguintes dispositivos legais: art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional); inc. II do § 10 do art. 6º, da Lei nº 9.430, de 1996, e art. 74 da mesma lei de 1996; e art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.

4. Cientificada do despacho decisório em data não sabida (fls. 171), a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade com ele em 05.05.2008. Alegou, em síntese:

4.1. que, em se tratando de crédito representado por saldo negativo de imposto de renda, o prazo para se pleitear a sua restituição somente pode se iniciar após a entrega da respectiva DIPJ, que, neste caso, foi feita em 28.10.1999, conforme se pode verificar pela cópia do recibo de entrega juntada aos autos (fls. 36);

4.2. que esse entendimento já se encontra consagrado no Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, conforme demonstram as ementas de dois acórdãos transcritas na presente manifestação de inconformidade;

4.3. que, assim, como apurou saldo negativo do imposto por ocasião do ajuste anual efetuado em 28.10.1999, a prescrição do direito à sua restituição ocorreria somente em 28.10.2004; e 4.4. que, por isso, deve ser reformado o referido despacho decisório.

(...)"

Inconformada com a decisão de primeiro grau que rejeitou suas pretensões, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise defendendo a regularidade da compensação pretendida em termos semelhantes ao já arguidos em primeira instância.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em breve síntese do já relatado, o presente feito trata de compensação realizada pela Recorrente de estimativa de IRPJ devida em Março/2003 e com Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 1998.

A compensação não foi homologada por ter a unidade de origem, bem como a decisão de piso, entendido que tal crédito já estaria prescrito.

Conforme fundamentado na decisão de piso, o primeiro dia útil posterior ao ano calendário de 1998 seria o dia 04/01/1999, termo inicial para a contagem da prescrição do direito ao crédito, nos termos do art. 168 do Código Tributário Nacional. Nesta linha, a prescrição ocorreu no dia 04/01/2004, cinco anos após o termo inicial. Por sua vez, a DCOMP em análise foi transmitida no dia 30/06/2004, mais de cinco anos após o termo inicial da prescrição. Assim, entendeu a instância inferior que o crédito estaria prescrito.

Discordo deste entendimento.

Por força do art. 231, III, do Decreto 3000/00 – RIR/99, o IRRF recolhido ao longo do ano calendário não pode ser compensando diretamente, devendo compor o cálculo de ajuste anual de IRPJ e, se for o caso, formar saldo negativo.

Assim, tem-se que o saldo negativo surge da consolidação dos débitos do período com os valores recolhidos ao longo do mesmo. Quer isto dizer que apenas por ocasião da entrega da declaração de rendimentos que surge o saldo negativo passível de ser utilizado como crédito em compensações.

Desta forma, antes da apresentação da DIPJ, documento próprio para a promoção de tal encontro de valores, não há como saber se haverá saldo negativo passível de compensação ou o seu montante, menos ainda intentar qualquer compensação.

Desta forma, uma vez que a prescrição se caracteriza pela perda do direito de agir face a inércia do agente, vai contra a sua própria natureza começar a contagem antes que a parte tenha a possibilidade de agir, isto é, apresentar a declaração de compensação.

Por tanto, concluo que em se tratando de compensação com saldo negativo, o termo inicial para o prazo prescricional é a data da entrega da DIPJ, ou a data limite em que esta deveria ser entregue.

Firmada esta premissa, tem-se que a IN SRF nº 118/99 estabeleceu o dia 29/10/1999 como data limite para a entrega da DIPJ Ano Calendário 1998, conforme transcrevo:

IN SRF nº118/99

Art. 1º. A DIPJ, relativa ao ano-calendário de 1998, deverá ser apresentada até o dia 29 do mês de outubro de 1999.

(...)

Conforme se extrai da cópia da DIPJ Ano Calendário 1998, fls. 52 a 185, a entrega ocorreu na data limite, dia 28/10/1999, só então começando a contar o prazo prescricional de 05 anos.

Destarte, tem-se como tempestiva a compensação apresentada na data de 30/06/2004.

Portanto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para considerar como não prescrito o Saldo Negativo utilizado como crédito da compensação em tela e determinar o retorno do feito para a unidade de origem analisar o crédito, emitindo Despacho Decisório Complementar.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues